



Número: **0007975-05.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO (REQUERENTE)		ESTEVÃO FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)	
4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4131668	01/10/2020 11:55	Habilitação Conselho Nacional Justiça (2)	Informações

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS RODRIGUES
DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providência nº 0007975-05.2020.2.00.0000

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS**, sediada nesta cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Albita, 250, Bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 19.984.848/0001-20, por meio de sua **PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA**, neste ato representada por seu Procurador-Estadual **Dr. Bruno Dias Cândido**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.775 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso no feito, pelos motivos que passa a aduzir, para ao final requerer o que se segue:

I - DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Douto Advogado Dr. Estevão Ferreira de Melo, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 96.241 contra decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu pedido de sustentação oral presencial e/ou por meio de videoconferência nos autos do Habeas Corpus nº 5397896-47.2020.8.13.0000.

A despeito de oposição expressa quanto a inclusão do julgamento do feito em meio virtual, nos termos do Regimento Interno do TJMG, para apresentar sustentação oral, a defesa foi intimada nos seguintes termos:





Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

As sessões de julgamento da 4ª Câmara Criminal NÃO são realizadas por videoconferência e SIM VIRTUALMENTE, permitindo ao advogado a apresentação de sustentação oral nos termos da Portaria nº 963/20, anexo III, do TJMG, as partes habilitadas que desejarem apresentar sustentação oral deverão encaminhar e-mail para cacri4@tjmg.jus.br juntamente com pedido de inscrição, áudio ou vídeo contendo sua sustentação, até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 963/PR/20, anexo III, TJMG. Não havendo inscrição para tal fim, os autos serão julgados por sistema eletrônico.

Diante da violação às suas prerrogativas profissionais e a garantia constitucional da ampla defesa e as Resoluções deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, não restou alternativa ao advogado senão promover o presente pedido de providências, a fim de satisfazer direito contemplado na Constituição da República (ar. 5º, XXXV e LV) e no Estatuto da OAB (art. 7º, I, VI, “a” e X), ambos reafirmados pela jurisprudência pátria.

Em razão do objeto do pedido de providências e de suas finalidades institucionais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais requer seu cadastramento no feito.

II – DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Pedido de Providências guarda relação direta com as finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil que ultrapassam, em muito, a defesa da classe ou dos seus próprios interesses corporativos. Sua importante missão pública e social envolve a fiscalização do Poder Público e é desempenhada, historicamente, para assegurar a proteção da Constituição, das Leis e do Estado de Direito.

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG – CEP 30310-160
Telefone (31) 2102-5800
prerrogativas@oabmg.org.br



Nas palavras do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil é:

“(...) um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (...) cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. (...)”(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

O artigo 44, I, da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - confere legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil para defender a Constituição, o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos, a Justiça Social, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

A OAB é, ainda, parte legítima para atuar em nome da preservação dos dispositivos do Estatuto e representar, em juízo ou fora dele, interesses individuais e coletivos de seus inscritos (Artigos 44, II; 49 e 54 da Lei Federal nº 8.906/94 e Artigo 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

A medida também se justifica face a violação as garantias constitucionais do direito à ampla defesa, devido processo legal, às prerrogativas da advocacia, Regimento Interno do TJMG e Resoluções deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, necessários para efetiva prestação jurisdicional.

Resta, portanto, comprovada a legitimidade e dever institucional de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil.

III - DO DIREITO

A realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral pelos advogados são componentes essenciais para efetivação do devido processo legal, ampla defesa e acesso à justiça. O caráter presencial das sessões de julgamento, assegura a construção de decisões de forma deliberativa pelo Colegiado. A sustentação oral, no momento do julgamento, garante a efetiva



atuação do advogado essencial à administração da justiça e defesa dos direitos do cidadão por ele representado (art. 133, da CR/88).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevê, em seu regimento interno, a realização de sessões de julgamento por meio eletrônico. Entretanto, estabelece a possibilidade de oposição ao julgamento virtual. É o que estabelece o artigo 118, *verbis*:

Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial

§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

A norma é clara no sentido de que o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, desde que qualquer das partes não apresente discordância. Pode-se concluir, ainda, que a discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

O Regimento Interno da Corte Mineira também assegura, expressamente, o direito à sustentação oral em sede de *Habeas Corpus*:

Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

A crise sanitária e o isolamento social impostos a todos pela pandemia de COVID – 19 representa desafio ao Poder Judiciário para assegurar prestação jurisdicional célere e efetiva. Neste contexto de emergência, as sessões de julgamento por videoconferência se apresentaram como opção para



instrumentalizar o acesso à justiça. Contudo, é preciso compatibilizar seu manuseio com direitos e garantias fundamentais.

O acesso à justiça significa, em sentido amplo, proporcionar a todos, de maneira equânime e sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional e ter à disposição os meios para alcançar esse resultado (devido processo legal). Deve, portanto, abarcar a efetiva participação do advogado em todos os atos processuais, o que compreende a realização de sustentação oral, direito amplamente assegurado no sistema jurídico brasileiro e reafirmado pela jurisprudência pátria.

Com o intuito de regulamentar a realização de atos pelo meio digital, em processos penais, durante o estado de calamidade pública, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 329/2020, que determina:

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por vídeo conferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial
(...)

§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

Art. 20. As audiências em primeiro grau de jurisdição nas demais competências e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição poderão ser realizadas por videoconferência, ressalvados os casos descritos nesta Resolução

Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.

§ 1º A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, editou a Portaria 963/PR/2020, estabelecendo medidas e normas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus. Quanto a sessões de julgamento e sustentação oral, restou estabelecido:





Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

Art. 8º As sessões virtuais de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais poderão ser realizadas tanto para processos físicos como para processos eletrônicos e não ficarão restritas às matérias relacionadas no art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 9º As sessões presenciais deverão ser realizadas por meio de videoconferência, assegurada aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 horas, conforme dispõe o art. 937, § 4º, do CPC.

O Anexo III da referida Resolução, ao ditar as diretrizes para julgamentos em segunda instância, assim dispôs:

1. Nos casos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que admitida a sustentação oral, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Advocacia-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado e aos advogados habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações em processos submetidos a julgamento em ambiente virtual, por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento.

Assim, é **direito das partes e advogados** a realização de sustentação oral por ocasião de julgamento de recursos e processos de competência originária dos Tribunais. Ainda que se tenha ampliado as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, tal procedimento deve observar a máxima equivalência com os atos presenciais, o que abarca a realização da atuação remota dos advogados por meio de videoconferência. A possibilidade de sessões virtuais não pode comprometer ou inviabilizar as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Pois bem. No caso em análise, as partes foram comunicadas sobre a possibilidade do Habeas Corpus ser designado para julgamento virtual e intimadas a manifestar nos termos do artigo 118 do Regimento Interno do TJMG.

A despeito da defesa ter apresentado oposição ao julgamento virtual e informado, expressamente, que pretende produzir sustentação oral, tal direito lhe foi negado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. O Colegiado, comunicou as partes que não realiza sessões por videoconferência. Por tais razões determina que os advogados encaminhem áudio e vídeo

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160
Telefone (31) 2102-5800
prerrogativas@oabmg.org.br



contendo a sustentação, até 48 horas antes do início do julgamento, em ambiente eletrônico.

Contudo, referido procedimento nega vigência à Constituição da República, ao Estatuto da OAB, ao Regimento Interno e Resolução do TJMG e Resolução deste CNJ que tratam da matéria. Referida normativa garante às partes e procuradores a realização de julgamento presencial e sustentação oral. Face à condição de calamidade pública a sessão poderá ser designada, excepcionalmente, por videoconferência em substituição às presenciais.

Apesar de ser classificada como virtual, a sessão realizada por videoconferência garante a participação do advogado no julgamento, em tempo real e a manutenção da prestação jurisdicional, observadas as prerrogativas da advocacia e o devido processo legal.

Excelências, não se pode afastar ou cercear a participação efetiva do advogado no momento do julgamento. Uma sustentação oral lida, assistida ou ouvida fora de tal contexto não assegura o pleno exercício do direito de defesa, pois, é apenas pró – forma e esvazia o objetivo do instituto vez que não ocorrerá em tempo real.

Notadamente, é durante a sustentação ou na leitura de votos, que argumentos ou uma questão de ordem pode ser levantada da Tribuna chamando a atenção do Colegiado para fatos e fundamentos jurídicos que podem influenciar no resultado do julgamento, o que jamais ocorrerá com a adoção sistemática de sustentação por meio de áudio ou vídeo encaminhados em momento anterior à sessão.

A regulamentação de sessões virtuais pelo CNJ e Tribunais visa assegurar direitos e garantias fundamentais do cidadão e preservar as prerrogativas profissionais dos advogados. Ainda que se preveja a possibilidade de sustentação oral por meio de gravação, a eleição dessa modalidade é faculdade do advogado. O envio de áudio ou vídeo por e-mail não garante a efetiva e ampla participação do causídico na postulação de decisão favorável ao seu constituinte e no convencimento do julgador, como já esclareceu este Egrégio CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 002818-51.2020.2.00.000.



Ao prever a indispensabilidade do advogado à administração da justiça a Constituição reconheceu a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado. Instrumentalizando o preceito constitucional, o Estatuto da OAB garante aos advogados do exercício de sua função com liberdade e autonomia em todo território nacional, na defesa e promoção dos direitos dos jurisdicionados.

Assim, o procedimento adotado pela Quarta Câmara criminal do Tribunal de Justiça de Minas viola o direito à defesa, o amplo acesso à justiça e as prerrogativas da advocacia: (art. 7º, I, VI, “a” e X da Lei 8.906/94).

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público;

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

a - nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

A sustentação oral é, ato processual de vital importância nos julgamentos de recursos e feitos de competência originária dos Tribunais. Nela, são abordadas questões de fato e de direito imprescindíveis para a construção do provimento jurisdicional. Deve, portanto, ser preservado o direito das partes e defesa técnica sua realização presencial ou por videoconferência simultânea ao julgamento assegurado, assim, o adequado exercício do direito de defesa, observadas as prerrogativas profissionais.



A restrição ao livre exercício profissional do advogado não afeta somente a classe profissional, mas principalmente o direito de defesa, bem como os direitos fundamentais de toda sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual é inconcebível a determinação de encaminhamento de arquivo de vídeo contendo a gravação da sustentação oral.

Face ao exposto, a OAB/MG requer providências quanto ao entendimento adotado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de forma a garantir vigência ao disposto na Resolução 329/2020 deste Conselho Nacional de Justiça, as disposições do Regimento Interno e Portaria 963/PR/2020 do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 5º, incisos XXXV e LV e art. 133 da Constituição da República de 1988 e art. 2º, parágrafo 2º, artigo 7º, incisos I, VI “a”, X e XI do Estatuto da OAB para preservar e assegurar o direito de realização de sustentação oral presencial ou por videoconferência simultânea ao julgamento.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (Artigo 300 do CPC).

A probabilidade do direito está na afronta à toda legislação e garantias acima evocadas mas, principalmente, ao comando editado pelo Conselho Nacional de Justiça – Resolução 329/2020, com a conseqüente violação do direito das partes e procuradores de efetuar sustentação oral presencial ou por videoconferência simultânea ao julgamento assegurado, assim, o adequado exercício do direito de defesa, observadas as prerrogativas profissionais, o que está devidamente documentado nos autos.

O perigo de dano encontra-se na aplicação do entendimento impugnado ao julgamento do Habeas Corpus nº 5397896-47.2020.8.13.0000 e outros processos de competência da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em prejuízo às garantias dos jurisdicionados e advogados que ali militam.



O artigo 99 do Regimento Interno do CNJ permite a concessão da Tutela de Urgência:

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Assim, requer a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais requer a **concessão de tutela de urgência para que o Colegiado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS observe aquilo que dispõe Resolução 329/2020 deste Conselho Nacional de Justiça, as disposições do Regimento Interno e Portaria 963/PR/2020 do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 5º, incisos XXXV e LV e art. 133 da Constituição da República de 1988 e art. 2º, parágrafo 2º, artigo 7º, incisos I, VI “a”, X e XI do Estatuto da OAB, nos processos que tramitam perante a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para assegurar a realização da sustentação oral presencial ou por videoconferência simultânea ao julgamento**

V - DOS PEDIDOS

Pelos argumentos de fato e direito acima exarados, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais vem, perante Vossa Excelência pleitear:

1- a sua inclusão no feito, com o cadastramento dos advogados que esta subscrevem, para o recebimento de intimações e publicações, **sob pena de nulidade;**

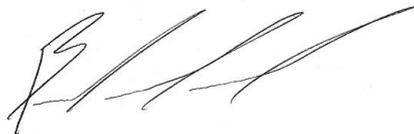


2- a concessão de tutela de urgência para que o Colegiado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais observe aquilo que dispõe a Resolução 329/2020 deste Conselho Nacional de Justiça, as disposições do Regimento Interno e Portaria 963/PR/2020 do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 5º, incisos XXXV e LV e art. 133 da Constituição da República de 1988 e art. 2º, parágrafo 2º, artigo 7º, incisos I, VI “a”, X e XI do Estatuto da OAB, nos processos que tramitam perante a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3- no mérito, pugna pela adoção das medidas cabíveis para assegurar a realização da sustentação oral presencial ou por videoconferência simultânea ao julgamento e, assim, garantir vigência ao disposto na Resolução 329/2020 deste Conselho Nacional de Justiça, as disposições do Regimento Interno e Portaria 963/PR/2020 do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 5º, incisos XXXV e LV e art. 133 da Constituição da República de 1988 e art. 2º, parágrafo 2º, artigo 7º, incisos I, VI “a”, X e XI do Estatuto da OAB, nos processos que tramitam perante a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.



Dr. Bruno Dias Cândido

Procurador - Estadual da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 116.775



Cláudio Cardoso Da Silva Lemos

Assessor Jurídico da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 77.758

Gleiciane Emanuele Duarte

Assessora Jurídica da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 88.119

Mariana Tormin Tanos Lopes

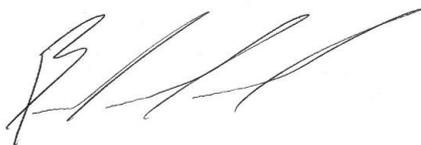
Assessora Jurídica da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 134.268



AUTO DE DESIGNAÇÃO

A PROCURADORIA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA DA OAB/MG, com sede na rua Albita, n.º 250, Bairro Cruzeiro, nesta Capital, neste ato representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Prerrogativas de Defesa das Prerrogativas e Val. da Advocacia da OAB/MG, **Dr. Bruno Dias Cândido, OABMG n.º 116.775**, nomeia e constitui como seus procuradores os assessores jurídicos **Dr. Cláudio Cardoso Da Silva Lemos, OAB/MG 77.758; Dra Gleiciane Emanuele Duarte, OAB/MG n.º 88.019; Dra. Mariana Tormin Tanos Lopes, OAB/MG 134.268** aos quais outorga os poderes gerais da cláusula "ad judicium" e para o foro em geral, podendo, em conjunto e/ou separadamente, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Auto de Designação, em especial para apresentar Procedimento de Controle Administrativo nº 0007975-05.2020.2.00.0000, em trâmite perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.



Dr. Bruno Dias Cândido

Procurador - Estadual da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG 116.775

